

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2004

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

Vem à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, nos termos regimentais, o presente Projeto de Lei, encaminhado mediante Mensagem nº 89, de 27 de fevereiro de 2004.

O objetivo do Projeto é cumprir o previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que impõe ao Poder Executivo o ônus de remeter ao Congresso Nacional projeto de lei, em urgência constitucional, que discipline os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, os quais deverão vigor até 2019. O referido art. 5º tem a seguinte redação:

“Art. 5º. O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a

capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigorarão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.”

O Projeto de Lei do Poder Executivo, além de algumas pequenas modificações e adequações de redação, mantém os percentuais de redução de impostos e de redução no investimento mínimo, previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. Contudo, os prazos de vigência de tais reduções é alongado da seguinte forma: a maior redução de impostos (ou de investimento mínimo) vige de janeiro de 2004 a dezembro de 2006; a intermediária, de janeiro de 2007 a dezembro de 2009; a menor redução, de janeiro de 2010 até dezembro de 2019; a partir de janeiro de 2020, tais reduções ficam extintas.

O projeto foi distribuído, também, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio (CDEIC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de urgência constitucional (art. 64, § 1º da CF).

Foram apresentadas quatro (4) emendas no Plenário, mas estas foram retiradas pelo Autor.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar, inicialmente, a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

No caso em análise, cumpre ressaltar que os percentuais de redução de impostos foram mantidos no Projeto de Lei vindo do Poder Executivo. Se algum efeito fiscal houvesse, ele somente se manifestaria em exercícios fiscais futuros, não repercutindo neste ano de 2004. Assim, qualquer ajuste que se faça necessário poderá ser feito na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA referentes ao ano de 2005.

Ademais, para os próximos exercícios, a eventual perda de receitas é de pequena magnitude. Por exemplo, em 2005, a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que pela redação anterior da Lei nº 8.248, de 1991, cairia para 75%, será mantida em 80%. Isso representa para aquele exercício um impacto de 5% a mais de renúncia fiscal. Ora, 5% do valor hoje previsto para o benefício tributário (R\$823 milhões) representaria pouco mais de R\$40 milhões, um valor insignificante se comparado com a arrecadação do tributo (R\$19,6 bilhões). O próprio ganho de produtividade da economia poderá vir a suprir essa suposta perda de recursos.

Mas nem é esse o principal motivo que nos leva relativizar a eventual perda de receitas que o Projeto pudesse implicar para exercícios futuros. Na realidade, estamos diante de um caso *sui generis*. O motivo é simples: a presente iniciativa tem como objetivo atender um comando constitucional específico. Assim, ainda que alguma perda de receitas ele pudesse implicar, entendemos, que, nessa específica situação, o Projeto de Lei não poderia ser obstruído no seu trâmite, tendo em vista a hierarquia de normas.

De fato, o objetivo primordial da presente iniciativa é atender à Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Vetar o seguimento da matéria seria uma forma indireta de desrespeitar o Texto Magno. Entre atender um comando constitucional e atender a LRF – uma norma fundamental para o equilíbrio das contas públicas, mas evidentemente inferior na hierarquia do nosso ordenamento jurídico -, é claro que prevalece o respeito à Constituição.

Dessa forma, por tratar-se de um caso único, a eventual declaração de incompatibilidade ou inadequação com a Lei de Responsabilidade Fiscal implicaria dano ainda maior, pois acarretaria desatendimento de um comando constitucional. Ademais, a eventual perda de receitas envolvida, além de uma dimensão quantitativa pouco expressiva, será alongada no tempo, não repercutindo no presente Orçamento.

Assim, pelos motivos acima expostos **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.015, de 2004.**

DO MÉRITO

O Projeto de Lei em análise deve ser acolhido.

Aliás, conforme já mencionado, trata-se de um Projeto de Lei muito peculiar, pois sequer há que se manifestar sobre o mérito intrínseco da iniciativa, uma vez que o Constituinte já o fez. De fato, o comando explícito no art. 5º da Emenda Constitucional no. 42, de 2003, determina a prorrogação do incentivo de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas condições vigentes na data de sua promulgação. Os mesmo motivos que já elencamos para superar as discussões acerca da adequação financeira e orçamentária da proposta contida no PL 3015, de 2004, servem para o mérito central da matéria analisada.

Poderia ser questionado, no entanto, se a escala de redução do IPI, adotada no Projeto de Lei sob exame, é compatível com o mandamento constitucional. Conforme já mencionado no relatório, o Poder Executivo fez uma ponderação no tempo de prorrogação do incentivo, que cessaria em 2009, para aplicá-la nas diversas etapas da redução, com exclusão daquela que terminaria em 31 de dezembro de 2003 (oitenta e cinco por cento). O critério adotado, porém, obedece aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, vez que na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 42, restavam apenas doze dias para aplicação da faixa de redução do incentivo no nível de oitenta e cinco por cento.

Assim, entendemos que deva ser mantida a redação original proposta pelo Poder Executivo, no que se refere aos percentuais de reduções do imposto e aos percentuais de redução dos investimentos mínimos

para fazer jus a tais benefícios, bem como a proposta para os prazos de fruição de tais patamares de benefícios.

O Projeto, porém, está a merecer aperfeiçoamento, em matéria que, de uma forma ou outra, se insere na competência desta Comissão, motivo pelo qual fizemos uma pequena alteração no texto enviado pelo Poder Executivo, para incluir os discos rígidos e discos óticos como beneficiários da isenção e redução de IPI já concedidas às unidades de processamento digitais de pequena capacidade.

De fato, os produtores formais de computador no Brasil sofrem uma grande concorrência dos produtos informais, do contrabando e do descaminho. Estima-se que para um mercado potencial de 3.300.000 unidades vendidas no país, cerca de 70% venham do setor informal. Para dar condições de competitividade aos produtos nacionais, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 100, de dezembro de 2002, transformada na Lei nº 10.664, de 22 de abril de 2003. Por meio dessa Lei, promoveu-se uma redução do IPI e do percentual de investimento mínimo obrigatório em pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Atualmente, não são vendidos computadores sem discos rígidos e sem discos óticos. Todavia, os benefícios da Lei não foram estendidos a esses integrantes dos computadores, os quais enfrentam os mesmos problemas de concorrência desleal já apontados.

É certo que a intenção da Lei nº 10.664, de 22 de abril de 2003, foi a de criar condições competitivas para os fabricantes legalmente estabelecidos no País. Por isso, sugerimos alterar o referido ato legal, visando dar igualdade de condições a todos os componentes que concorrem com produtos contrabandeados. Além disso, ao dar nova redação ao art. 2º do Projeto, esperamos superar conflitos judiciais, que geram intranqüilidade para os investidores.

Estamos, ainda, incorporando ao Substitutivo a ser submetido a esta CFT algumas modificações na legislação que, a nosso ver, a aperfeiçoarão sobremaneira, especialmente na superação das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República (CF/88: art. 3º, inciso III; art. 43, § 2º, 170, inciso VII, dentre outros).

Uma distorção na legislação que pretendemos corrigir é que, após a aprovação da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, os

cinescópios de raios catódicos, que compõem 70% do valor dos monitores de vídeo, não foram enquadrados, pelo Executivo Federal, como bens de informática. No entanto, a sobredita Lei enquadrou os monitores fabricados na Zona Franca de Manaus como bens de informática. Tal fato caracteriza uma incontestável contradição.

Como o cinescópio não é considerado bem de informática, ele não tem a obrigatoriedade de ser produzido com investimentos mínimos em pesquisa e desenvolvimento. Assim, na lógica da Lei nº 10.176, de 2001, o fabricante de monitor acaba sendo onerado com a necessidade de investimento em pesquisa e desenvolvimento calculado sobre o total do faturamento e não tem direito a qualquer crédito. Vale dizer, ele não pode descontar o investimento feito na fase anterior, sobre os insumos e partes e peças, uma vez que o principal componente, cinescópio, não é bem de informática.

Para dar racionalidade à legislação, propomos retirar o monitor do enquadramento de bem de informática quando produzido na Zona Franca de Manaus. Segundo nossa proposta, retira-se o ônus injustificável com que arcam os produtores situados na Zona Franca de Manaus, reestabelecendo-se o equilíbrio competitivo.

Ademais, buscamos incrementar a eficiência da indústria local e nacional, pois a produção dos mencionados bens concentra-se na região Norte do País. Com efeito, o preço final será reduzido e, ao mesmo tempo, não existirá a possibilidade de se produzir monitores fora da Zona Franca de Manaus, utilizando-se dos incentivos da Lei de Informática.

Situação semelhante é a das caixas registradoras eletrônicas, que não se confundem com os terminais pontos de venda e os emissores de cupom fiscal, estes verdadeiramente integrantes de sistemas de tratamento automático da informação para efeitos tributários. Atualmente, o parque industrial para fabricação das caixas registradoras eletrônicas concentra-se hegemonicamente no Pólo Industrial da Zona Franca de Manaus e foi implantado antes mesmo da vigência das Leis nº 8.248 e nº 8.387, ambas de 1991.

Por força de disposição legal, essas caixas registradoras eletrônicas, assim como todos os demais produtos industrializados na ZFM, estão compelidas a incorporar tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica — Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 7º, inciso II, alínea “c”.

Assim, é incoerente que a evolução tecnológica importe na redução dos incentivos fiscais e na realização de investimentos compulsórios em pesquisa e tecnologia, para as caixas registradoras eletrônicas — que se destinam a um mercado residual e que se constituem em nada mais do que um sistema de gerenciamento interno de informações, utilizável por micro e pequenas empresas.

Há que se cuidar, ainda, de outro problema. Trata-se da questão de se evitar, por força do princípio da isonomia no âmbito da própria ZFM, desigualdades concorrenciais entre os fabricantes ali estabelecidos. Relativamente aos incentivos fiscais previstos para a região, é necessário dar o mesmo tratamento aos diversos produtos lá industrializados, quando incorporem tecnologia digital.

Além do mais, devemos nos atentar para o fato de que o regime jurídico-tributário da Zona Franca de Manaus, preservado pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, somente excluía dos incentivos cinco gêneros de mercadorias: armas e munições, bebidas alcoólicas, fumo, perfumes e automóveis de passageiros.

Evidentemente, os bens do setor de informática, neles não incluídos os monitores de vídeo e as caixas registradoras eletrônicas, são produtos que não contam com tecnologia estabilizada. Assim, é de todo conveniente para o País que, sem prejuízo da unicidade do regime tributário da ZFM, sejam os respectivos fabricantes submetidos ao investimento tecnológico compulsório.

A medida supera conflito de entendimento, já submetido ao Poder Judiciário, em controles concentrado e difuso de constitucionalidade, em face do divórcio entre o conceito técnico dos bens de informática e o seu conceito utilitário, tão somente para o efeito de incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus. Esse conflito tem inibido o maior fluxo de investimentos especificamente dirigidos para a implantação ou expansão de empreendimentos, em detrimento dos interesses maiores do País.

Ainda, há que cuidarmos de superar as dúvidas decorrentes da nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e ao § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, pelos arts. 20 e 21, respectivamente, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Objetivavam esses novos dispositivos firmar o princípio da não-cumulatividade do investimento compulsório em P&D. No entanto, assim como redigidos, causaram justa dúvida entre os agentes econômicos sobre a subsistência dos §§ 1º a 14 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991 e dos §§ 4º a 12 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, que cuidavam da partilha e da forma de aplicação e controle dos recursos vinculados ao aludido investimento tecnológico.

No tratamento da não-cumulatividade do investimento, em face das Leis nº 8.248 e nº 8.387, ambas de 1991, que tem como base de cálculo o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, olvidou-se de deduzir da base de cálculo os tributos incidentes sobre o faturamento. É a correção que ora propomos.

Além disso, importa considerar que o objetivo da legislação de informática era buscar a capacitação tecnológica nacional para o setor, utilizando como instrumento o investimento tecnológico compulsório, em contrapartida aos incentivos fiscais previstos em lei. A legislação, contudo, não disciplinou as hipóteses de não-realização total ou parcial do investimento, seja por conflitos postos ao exame do Poder Judiciário, seja por glosas de despesas, igualmente suscetíveis de discussão.

Impõe-se, assim, superar essa situação de dúvida, em proveito da realização efetiva do investimento, sem causar danos econômicos ou financeiros de graves repercussões para as empresas.

Por fim, cabe observar que, enquanto a regulamentação dos incentivos para as demais regiões do País foi expedida em quatro meses, para a Zona Franca de Manaus isso ocorreu em dezesseis meses. Ademais, a redução do IPI para 2% desestimulou a realização do investimento em outras regiões do País, dada a desproporção desfavorável entre o encargo fiscal e o valor do investimento (5% sobre o faturamento). Por seu turno, na Zona Franca de Manaus, o investimento foi exigido integralmente, no período, sob o argumento discutível de que a legislação era auto-aplicável. De outro lado, até 30 de dezembro de 2003, nada tinha sido estabelecido com relação à não-cumulatividade dos investimentos em P&D, com ônus grave para a competitividade dos produtos, sob o aspecto regional.

Essas as considerações que tínhamos a fazer sobre a matéria.

E pelos motivos acima expostos, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.015, de 2004, na forma do Substitutivo que segue em anexo.**

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2004.

Deputado Pauderney Avelino
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2004

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Os arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de preço e outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade de pregão, aplicando-se o critério referido no inciso II do **caput.**” (NR)

“Art. 4º

§ 1º-A.

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

.....
 § 5º O disposto no § 1º-A não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e as unidades de discos rígidos e discos óticos, as quais observarão os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no caput do § 5º.” (NR).

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e ao faturamento, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....
 § 6º

.....
 IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

.....

III - em treze por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e de discos rígidos e discos óticos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e de discos rígidos e discos óticos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, deve observar os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e de discos rígidos e discos

óticos, os quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI até 31 de dezembro de 2008 e, a partir dessa data, fica convertido em redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º.” (NR)

Art. 4º O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Externa Comum – TEC, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem de 88% (oitenta e oito por cento), desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Externa Comum - TEC.

.....

§ 2º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática, excluídos as caixas registradoras eletrônicas e os monitores de vídeo, deverão ainda aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização desses bens, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e ao faturamento, bem assim o valor das aquisições de produtos incentivados na forma das Leis nºs. 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme se dispuser em regulamento.

.....

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos, e os reavaliarão por razões de ordem técnica e econômica, em proveito da competitividade dos produtos a que disserem respeito, no prazo máximo de cento e vinte e dias, contado da data da solicitação fundada da empresa fabricante do correspondente produto industrializado, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados e divulgados em despacho os motivos determinantes do indeferimento total ou parcial do pleito.

.....

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Externa Comum - TEC e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do imposto sobre importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira neles empregados, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Externa Comum – TEC, conforme coeficiente de redução, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais, obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I – no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II – no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 10. Em nenhum caso, o coeficiente total de redução previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.”
(NR)

Art. 5º Os débitos decorrentes da insuficiência ou da não-realização, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2003, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de que tratam o art. 11 da Lei no. 8.248, de 23 de

outubro de 1991, e os §§ 3º a 5º do art. 2º da Lei no. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até quarenta e oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no trigésimo dia seguinte à data em que a autoridade responsável pelo controle das aplicações comunicar à pessoa jurídica interessada a manutenção da glosa parcial ou total das aplicações ou interpelá-la quanto à não-realização do investimento, ou ainda da data em que a pessoa jurídica confessar a não-realização das aplicações e renunciar à discussão em instância administrativa ou judicial, o que primeiro ocorrer.

§ 1º O débito atualizado segundo os índices e critérios aplicáveis às dívidas dos tributos administrados pela Receita Federal vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, tomando como termo inicial da atualização e da contagem dos juros o dia 1º de janeiro de 2004.

§ 2º O Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, a requerimento da pessoa jurídica interessada e com base em parecer conclusivo do Superintendente da autarquia, poderá conceder remissão de até cinquenta por cento) do valor do débito a ser parcelado.

§ 3º Em ato conjunto, que será expedido no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de vigência desta Lei, os Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia baixarão instrução complementar para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Pauderney Avelino
Relator